

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2010, (Projeto de Lei nº 127, de 2007, na casa de origem), do Deputado Lobbe Neto, que *dispõe sobre a substituição de alimentos não saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, público e privado.*

RELATOR: Senador CASILDO MALDANER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2010 (Projeto de Lei nº 127, de 2007, na origem), proíbe a oferta, a qualquer pretexto, e a propaganda de alimentos não saudáveis nas escolas das duas primeiras etapas da educação básica, públicas e privadas.

Determina que os alimentos saudáveis e não saudáveis sejam definidos por critérios das autoridades sanitárias; enquadra o descumprimento dessa norma como infração à legislação sanitária federal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis; e determina prazo de vigência de cento e oitenta dias a contar da data de publicação para a lei em que o projeto se transformar.

Após ser apreciado por esta Comissão de Assuntos Econômicos, o PLC será analisado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Sociais, nessa última em decisão terminativa.

Foram oferecidas duas emendas, de autoria do Senador Cyro Miranda, ao PLC nº 93, de 2010, nesta Comissão.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe sejam submetidas.

No caso em apreciação, as proibições instituídas terão repercussões econômicas e financeiras sobre a organização de programas de merenda escolar – e, portanto, sobre os orçamentos estatais. É provável que os gastos com merenda escolar aumentem, já que, via de regra, alimentos naturais, considerados mais saudáveis, são mais caros. Pode-se esperar também impactos sobre a atividade comercial privada de cantinas, lanchonetes e serviços similares que atuem em escolas.

As proibições terão, da mesma forma, repercussão sobre a atividade econômica dos fornecedores daqueles programas e das cantinas e similares, na medida em que privilegiará alguns em detrimento de outros, alterando a situação de mercado vigente.

Em especial, dependendo dos critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias, poderão ser impactados positivamente os produtores de alimentos *in natura* – tipicamente considerados alimentos saudáveis – e, negativamente, os produtores de alimentos industrializados que, em razão de taxas elevadas de sal, açúcares e gorduras, são classificados como não saudáveis.

A restrição de propaganda terá resultados similares, embora mais limitados, uma vez que ela vigorará somente no interior das escolas.

Haverá, portanto, em razão da aprovação do PLC sob análise, uma alteração no mercado de alimentos. Cumpre analisar as perdas e os ganhos decorrentes dessa mudança. Em particular, deve-se analisar se as perdas econômicas que resultarão para alguns dos atuais agentes desse mercado serão compensadas por ganhos em saúde e educação de nossa população que, por sua vez, impactarão futuros gastos públicos e privados com assistência médica para portadores de doenças associadas a uma alimentação não saudável.

Do nosso ponto de vista, por maiores que sejam os prejuízos econômicos que a medida imponha, por exemplo, à indústria de alimentos, e por maior que seja o aumento dos gastos públicos com a manutenção de programas de merenda escolar, esses custos poderão ser compensados pela economia em termos de gastos médicos evitados em decorrência de

menores prevalências de obesidade e doenças metabólicas que decorrerão de uma alimentação mais saudável de nossas crianças. Além disso, poderá haver ganhos de bem-estar, não mensuráveis em termos monetários, para as crianças e suas famílias, uma vez que essas doenças comprometem a qualidade de vida no presente ou no futuro.

A obesidade e as doenças crônicas associadas à alimentação não saudável configuram um problema de saúde pública relevante em nosso país, exigindo a adoção de políticas públicas que objetivem seu enfrentamento. A medida aqui proposta pode contribuir para esse desiderato.

Ainda que seja difícil dimensionar os impactos econômicos e financeiros da medida, é nossa opinião que a relação entre as perdas que ela imporá a determinados setores de nossa economia poderão ser grandemente superadas pelo ganho de outros, principalmente, em saúde, educação e bem-estar de nossa população e pelos menores gastos públicos e privados com o tratamento de obesos, diabéticos, hipertensos etc.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2010, com as emendas nº 01 e nº 02 – CAE

Emenda nº 01 – CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 93 de 2010, transformando-se o Parágrafo Único em Parágrafo Primeiro:

“Art.1º.....
.....

§1º.....
.....

§2º O cardápio oferecido aos alunos nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios apresentados pelas autoridades sanitárias referidos no Caput”(NR).

Emenda nº 02 – CAE

Dê-se ao Art.4º do Projeto de Lei da Câmara nº 93 de 2010, a seguinte redação, renumerando-se o atual Art.4º como Art.5º:

“Art.4º Os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei publicarão, semestralmente, relatório consolidado de suas atividades.”

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

Em 17/05/2011, encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CAE, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 e 2-CAE.

Emenda nº 01 – CAE

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 93 de 2010, transformando-se o Parágrafo Único em Parágrafo Primeiro:

“Art.1º.....
.....

§1º.....
.....

§2º O cardápio oferecido aos alunos nas escolas será elaborado por nutricionista, com base nos critérios apresentados pelas autoridades sanitárias referidos no Caput” (NR).

Emenda nº 02 – CAE

Dê-se ao Art.4º do Projeto de Lei da Câmara nº 93 de 2010, a seguinte redação, renumerando-se o atual Art.4º como Art.5º:

“Art.4º Os órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento do disposto nos Artigos 1º e 2º desta Lei publicarão, semestralmente, relatório consolidado de suas atividades.”

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos